Quinta-feira, 4 de Setembro de 2003

Número 204

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 932/2003:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Lagoa e anexas, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 5854

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 933/2003:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores do Monte Carvalhoso a zona de caça associativa do Carvalhoso, englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo 5854

Portaria n.º 934/2003:

Altera o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro 5854

Portaria n.º 935/2003:

Cria a zona de caça municipal de Lever pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores de Lever 5861

Portaria n.º 936/2003:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 6, «Engenharia Financeira», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO 5862

Portaria n.º 937/2003:

Estabelece que em caso de levantamento da suspensão de candidaturas determinada pela Portaria n.º 341/2003, de 29 de Abril, podem ser consideradas elegíveis as despesas realizadas antes da apresentação da candidatura, desde que os promotores comuniquem previamente ao IFADAP o início da realização dos investimentos. 5865

Portaria n.º 938/2003:

Revoga a Portaria n.º 683/2003, de 30 de Julho, que suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Achada de Contadeiros e outras 5865

Portaria n.º 939/2003:

Altera a Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, que estabelece o calendário venatório para a época venatória 2003-2004. Revoga a Portaria n.º 847/2003, de 14 de Agosto 5865

Ministérios da Saúde, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 940/2003:

Extingue a Comissão Nacional junto da Associação Internacional das Distribuições de Água. Revoga a Portaria n.º 576/88, de 22 de Agosto 5868

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 932/2003

de 4 de Setembro

Pela Portaria n.º 708/91, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 297/95, de 11 de Abril, foi concessionada à Sociedade Cinegética e Turística da Herdade da Lagoa, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Lagoa e anexas (processo n.º 690-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 1333,40 ha, válida até 15 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Lagoa e anexas (processo n.º 690-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 1333,40 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 26 de Março de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2003.

Em 19 de Agosto de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva,* Secretário de Estado do Turismo. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.* — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa,* Secretário de Estado do Ordenamento do Território.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 933/2003

de 4 de Setembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, ao Clube de Caçadores do Monte Carvalhoso, com o número de pessoa colectiva 506150895 e sede no Monte do Carvalhoso, 7900 Ferreira do Alentejo, a zona de caça associativa do Carvalhoso (processo n.º 3389-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Ferreira do Alentejo, com a área de 402,37 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Agosto de 2003.

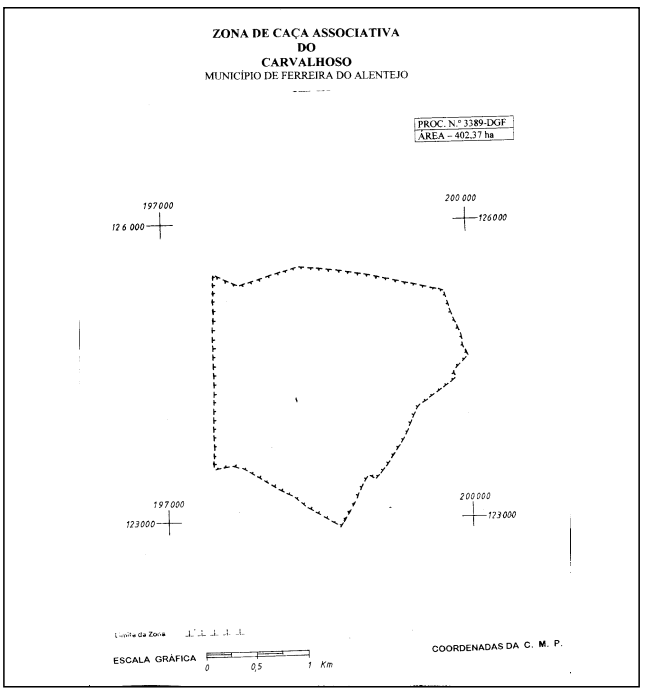

Portaria n.º 934/2003

de 4 de Setembro

A Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, aprova o Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS).

Na sequência das alterações ocorridas nos complementos de programação, das quais a mais relevante consistiu na consagração de novos domínios na Medida Pesca — Componente IFOP, surge a necessidade de adequar o regime legal vertido na citada portaria à nova realidade, tendo em vista uma correcta aplicação dos fundos comunitários disponíveis para as medidas desconcentradas.

Assim, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2792/1999, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do disposto no

n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção actual:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 1 .º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 18.º e 19.º do Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os regimes de apoio financeiro:

a) À qualidade, normalização e promoção dos produtos da pesca;
b) Aos equipamentos de portos de pesca e infra-estruturas e equipamentos colectivos de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção actual.

Artigo 2.º

Objectivos

Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente projectos que visem contribuir para o aumento do valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura e promover o seu consumo.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas a este regime:

a) Quaisquer entidades públicas ou sujeitas a controlo público, com atribuições e responsabilidades na área da pesca;
b) Organizações de produtores e outras associações do sector da pesca e da aquicultura, sem fins lucrativos; e

. . . . . .

Artigo 4.º

Tipos de projectos

1 — No âmbito deste regime são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:

. . . . . .

b) Desenvolvimento de acções que visem o controlo de qualidade;

. . . . . .

d) Acções de promoção e prospecção de mercados e ou produtos de pesca e aquicultura, nomeadamente as relativas a campanhas de promoção, que tenham por objectivo a valorização da qualidade ou a melhoria das condições de comercialização, bem como a organização e participação em feiras e exposições;
e) Acções que visem promover operações de certificação de qualidade, de etiquetagem, de racionalização de denominações e de normalização dos produtos da pesca, bem como restantes acções de promoção e prospecção de novos mercados, previstas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro.

. . . . . .

Artigo 5.º

Condições de acesso

. . . . . .

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:

. . . . . .

e) O valor do investimento ser inferior a € 375 000, à excepção dos relativos à promoção e prospecção de novos mercados e ou produtos, que não devem ultrapassar os € 100 000;

. . . . . .

Artigo 6.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção de candidaturas:

. . . . . .

c) A promoção de produtos da pesca e aquicultura tradicionais e ou artesanais;

. . . . . .

f) O contributo para o equilíbrio sócio-económico da comunidade piscatória e aquícola;
g) A melhoria da cadeia de valor dos produtos ou dos respectivos níveis de qualidade;
h) A divulgação e a informação selectiva de acções vocacionadas para os operadores económicos e para os consumidores;

. . . . . .

3 — Serão excluídas as candidaturas relativamente às quais se não verifique pelo menos um dos critérios previstos no n.º 1.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas com:

. . . . . .

e) Criação de *slogans,* impressão de rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;

. . . . . .

g) Concepção e publicação de livros, directórios, brochuras, desdobráveis, catálogos, folhetos, filmes e *sites;*

. . . . . .

j) Aquisição de equipamentos destinados à etiquetagem, controlo de qualidade e conservação e exposição de produtos;

. . . . . .

m) Despesas com pessoal contratado externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;
n) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;
o) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;

. . . . . .

Artigo 9.º

Objectivos

Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente projectos que visem contribuir para a melhoria das condições de funcionamento dos portos de pesca e respectivos equipamentos, e bem assim os que se destinem à criação de infra-estruturas colectivas de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, incluindo equipamentos colectivos, reestruturação e ordenamento de áreas aquícolas e tratamento colectivo dos efluentes aquícolas.

Artigo 10.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime quaisquer pessoas públicas ou sujeitas a controlo público, com atribuições e responsabilidades na área de pesca, bem como quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, cujo objecto social seja a pesca, aquicultura ou actividades conexas.

Artigo 11.º

Tipos de projectos

1 — No âmbito deste regime são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:

. . . . . .

d) Melhoria das condições de exercício da actividade nos portos de pesca e nas pequenas comunidades piscatórias;
e) Criação de infra-estruturas e aquisição de equipamentos destinados a apoiar o desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
f) Melhoria dos sistemas de tratamento dos efluentes aquícolas;
g) Reestruturação ou ordenamento de áreas aquícolas.

. . . . . .

Artigo 12.º

Condições de acesso

. . . . . .

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:

. . . . . .

b) Disporem das autorizações ou licenças legalmente exigidas para a execução do projecto ou apresentarem comprovativos de as terem solicitado;

. . . . . .

d) O valor do investimento ser inferior a € 375 000, à excepção dos relativos a equipamentos de portos de pesca, que não devem ultrapassar os € 100 000;

. . . . . .

Artigo 13.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção das candidaturas:

. . . . . .

d) A melhoria de instalações e equipamentos de apoio à actividade, em áreas de portos de pesca.

. . . . . .

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas com:

. . . . . .

c) Vedação e preparação de terrenos;

. . . . . .

g) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;
h) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente sistemas de automatização a instalar em equipamentos já existentes na unidade;

. . . . . .

n) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
o) Construção de instalações e aquisição de equipamentos específicos para a manutenção e reparação de embarcações de pesca;
p) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
q) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna, bem como equipamentos que beneficiem as condições de movimentação, tratamento e armazenagem dos produtos de pesca;
r) Equipamentos e infra-estruturas que visem a melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo hídrico;
s) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite de 12% das despesas elegíveis.

Artigo 18.º

Apreciação e decisão

. . . . . .

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 19.º

Atribuição dos apoios

. . . . . .

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.

7 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado, que, no caso de o promotor ser uma entidade privada, serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do IFADAP.»

2.º As epígrafes dos capítulos II e III do Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, passam a ter as seguintes redacções: «Qualidade, normalização e promoção dos produtos da pesca» e «Equipamentos de portos de pesca e infra-estruturas e equipamentos colectivos de apoio ao desenvolvimento da aquicultura», respectivamente.

3.º O disposto na presente portaria aplica-se às candidaturas já apresentadas, mas ainda não decididas.

4.º O Regulamento da Componente Pesca dos Programas Regionais do Continente (MARIS), aprovado pela Portaria n.º 1271/2001, de 8 de Novembro, é republicado em anexo com as alterações introduzidas pela presente portaria.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto,* em 15 de Agosto de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DA COMPONENTE PESCA DOS PROGRAMAS REGIONAIS DO CONTINENTE (MARIS)

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece os regimes de apoio financeiro:

a) À qualidade, normalização e promoção dos produtos da pesca;
b) Aos equipamentos de portos de pesca e infra-estruturas e equipamentos colectivos de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2792/99, do Conselho, de 17 de Dezembro, e do previsto no Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, na redacção actual.

CAPÍTULO II

Qualidade, normalização e promoção dos produtos da pesca

Artigo 2.º

Objectivos

Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente projectos que visem contribuir para o aumento do valor acrescentado dos produtos da pesca e da aquicultura e promover o seu consumo.

Artigo 3.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas a este regime:

a) Quaisquer entidades públicas ou sujeitas a controlo público, com atribuições e responsabilidades na área da pesca;
b) Organizações de produtores e outras associações do sector da pesca e da aquicultura, sem fins lucrativos; e
c) Organismos privados de controlo e certificação, apenas para as acções de controlo e certificação.

Artigo 4.º

Tipos de projectos

1 — No âmbito deste regime são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:

a) Desenvolvimento de sistemas necessários à caracterização dos produtos de qualidade e dos seus modos de produção;
b) Desenvolvimento de acções que visem o controlo de qualidade;
c) Divulgação de zonas geográficas de produção ou de processos de fabrico de produtos inscritos no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho;
d) Acções de promoção e prospecção de mercados e ou produtos de pesca e aquicultura, nomeadamente as relativas a campanhas de promoção, que tenham por objectivo a valorização de qualidade ou melhoria das condições de comercialização, bem como a organização e participação em feiras e exposições;
e) Acções que visem promover operações de certificação de qualidade, de etiquetagem, de racionalização de denominações e de normalização dos produtos da pesca, bem como restantes acções de promoção e prospecção de novos mercados, previstas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2792/99, de 17 de Dezembro.

2 — Consideram-se projectos ou acções de interesse colectivo aqueles cujos bens ou serviços oferecidos beneficiem de forma geral um conjunto significativo de utilizadores e não discriminem o acesso a esses bens e serviços em função de um preço.

Artigo 5.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:

a) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação das candidaturas;
b) Demonstrarem capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização do projecto;
c) Demonstrarem a existência de capacidade financeira necessária à execução do projecto;
d) Disporem de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
e) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:

a) Não estarem concluídos à data de apresentação da candidatura;
b) Apresentarem diagnósticos prévios de avaliação das condições existentes;
c) Não serem orientados em função de marcas comerciais ou fazerem referência a um país, ou zona geográfica em especial, excepto no caso de se tratar de um produto cuja origem ou processo de fabrico foi reconhecido nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de 14 de Julho;
d) Demonstrarem a existência de oferta significativa dos produtos por eles abrangidos;
e) O valor do investimento ser inferior a € 375 000, à excepção dos relativos à promoção e prospecção de novos mercados e ou produtos, que não devem ultrapassar os € 100 000;
f) Estarem localizados nas Regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve, de acordo com a classificação da NUTS II.

Artigo 6.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção de candidaturas:

a) A criação de condições para o reforço dos objectivos da política de pescas;

b) O incremento das acções de cooperação e de partenariado entre os subsectores, nomeadamente organizações de produtores e associações de indústrias transformadoras, associações de distribuidores, associações de consumidores ou outras associações reconhecidas pelas autoridades nacionais;
c) A promoção de produtos da pesca e aquicultura tradicionais e ou artesanais;
d) A utilização de métodos respeitadores do ambiente e que contribuam para a preservação dos recursos;
e) Os projectos realizados por organizações que tenham beneficiado de reconhecimento oficial na acepção do Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro;
f) O contributo para o equilíbrio sócio-económico da comunidade piscatória e aquícola;
g) A melhoria da cadeia de valor dos produtos ou dos respectivos níveis de qualidade;
h) A divulgação e a informação selectiva de acções vocacionadas para os operadores económicos e para os consumidores.

2 — Será dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique o cumprimento de um maior número de critérios de selecção.
3 — Serão excluídas as candidaturas relativamente às quais se não verifique pelo menos um dos critérios previstos no n.º 1.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são elegíveis as seguintes despesas com:

a) Consultadoria e apoio técnico aos projectos;
b) Concepção de inquéritos, recolha de dados e colheita de amostras;
c) Realização de ensaios e análises laboratoriais;
d) Concepção e desenvolvimento de embalagens;
e) Criação de *slogans,* impressão de rótulos ou outro material de promoção necessário à realização do projecto;
f) Criação de logótipos;
g) Concepção e publicação de livros, directórios, brochuras, desdobráveis, catálogos, folhetos, filmes e *sites;*
h) Organização e participação em feiras e actividades congéneres;
i) Apresentação de produtos em locais de venda e realização de degustações;
j) Aquisição de equipamentos destinados à etiquetagem, controlo de qualidade e conservação e exposição de produtos;
l) Compra ou locação de espaços e equipamentos indispensáveis à concretização do projecto;
m) Despesas com pessoal contratado externo ao promotor, aluguer de instalações e veículos necessários às acções;
n) Despesas de deslocação e estada inerentes à realização das acções, dentro dos limites quantitativos dos subsídios de transporte e das tabelas de ajudas de custo em território nacional e no estrangeiro adoptados para os funcionários do Estado;
o) Despesas com agências de publicidade ou outros prestadores de serviços directamente envolvidos na preparação e realização das acções;
p) Despesas gerais e imprevistas de investimento, incluindo estudos técnicos e económicos necessários ao arranque do projecto e despesas com garantias bancárias legalmente exigidas para a execução dos projectos, até ao montante máximo de 12 % do investimento elegível.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

a) Despesas de funcionamento do beneficiário;
b) Despesas relacionadas com o processo normal de produção;
c) Despesas consideradas desnecessárias à eficácia do projecto;
d) Despesas não comprovadas documentalmente;
e) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
f) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), quando recuperável pelo beneficiário;
g) Despesas realizadas e pagas antes de 19 de Novembro de 1999.

CAPÍTULO III

Equipamentos de portos de pesca e infra-estruturas e equipamentos colectivos de apoio ao desenvolvimento da aquicultura.

Artigo 9.º

Objectivos

Este regime tem por objectivo apoiar financeiramente projectos que visem contribuir para a melhoria das condições de funcionamento dos portos de pesca e respectivos equipamentos, e bem assim os que se destinem à criação de infra-estruturas colectivas de apoio ao desenvolvimento da aquicultura, incluindo equipamentos colectivos, reestruturação e ordenamento de áreas aquícolas e tratamento colectivo dos efluentes aquícolas.

Artigo 10.º

Promotores

Podem apresentar candidaturas ao presente regime quaisquer pessoas públicas ou sujeitas a controlo público, com responsabilidades na área de pesca, bem como quaisquer pessoas privadas, singulares ou colectivas, cujo objecto social seja a pesca, aquicultura ou actividades conexas.

Artigo 11.º

Tipos de projectos

1 — No âmbito deste regime são enquadráveis os seguintes projectos, desde que de interesse colectivo:

a) Melhoria das condições ambientais;
b) Melhoria das infra-estruturas viárias, hidráulicas e de energia;
c) Melhoria das condições de depuração, acondicionamento e expedição de produtos da pesca e aquicultura;
d) Melhoria das condições de exercício da actividade nos portos de pesca e nas pequenas comunidades piscatórias;
e) Criação de infra-estruturas e aquisição de equipamentos, destinados a apoiar o desenvolvimento da pesca e da aquicultura;
f) Melhoria dos sistemas de tratamento dos efluentes aquícolas;
g) Reestruturação ou ordenamento de áreas aquícolas.

2 — Consideram-se projectos ou acções de interesse colectivo aqueles cujos bens ou serviços oferecidos beneficiem de forma geral um conjunto significativo de utilizadores e não discriminem o acesso a esses bens e serviços em função de um preço.

Artigo 12.º

Condições de acesso

1 — Os promotores devem reunir as seguintes condições gerais de acesso:

a) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação das candidaturas;
b) Demonstrarem capacidade técnica e de gestão que garanta a adequada concretização do projecto;
c) Demonstrarem a existência de capacidade financeira necessária à execução do projecto;
d) Disporem de contabilidade actualizada nos termos da legislação aplicável;
e) Terem a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras de qualquer apoio público.

2 — Os projectos devem reunir as seguintes condições específicas de acesso:

a) Não estarem concluídos à data de apresentação da candidatura;
b) Disporem das autorizações ou licenças legalmente exigidas para a execução do projecto ou apresentarem comprovativos de as terem solicitado;
c) Comprovarem a propriedade do terreno ou o direito ao seu uso por um período mínimo de cinco anos;
d) O valor do investimento ser inferior a € 375 000, à excepção dos relativos a equipamentos de portos de pesca, que não devem ultrapassar os € 100 000;
e) Estarem localizados nas Regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve, de acordo com a classificação da NUTS II.

Artigo 13.º

Critérios de selecção

1 — Constituem critérios de selecção das candidaturas:

a) A criação de condições para o reforço dos objectivos da política de pescas;
b) A melhoria das condições de sanidade e salubridade dos produtos da pesca e aquicultura;
c) A criação de condições que promovam sistemas de melhoramento e de controlo da qualidade, da rastreabilidade e das condições sanitárias dos produtos;
d) A melhoria de instalações e equipamentos de apoio à actividade, em áreas de portos de pesca.

2 — Será dada prioridade às candidaturas relativamente às quais se verifique o cumprimento de um maior número de critérios de selecção.
3 — Serão excluídas as candidaturas relativamente às quais se não verifique pelo menos um dos critérios previstos no n.º 1.

Artigo 14.º

Despesas elegíveis

Para efeitos de concessão de apoio, são elegíveis as seguintes despesas com:

a) Investimentos relativos a obras de instalação ou de melhoramento da circulação hidráulica e viária;
b) Construção, aquisição ou adaptação de edifícios e instalações directamente relacionados com a actividade a desenvolver no projecto;
c) Vedação e preparação de terrenos;
d) Aquisição e instalação de máquinas e de equipamentos destinados às actividades a desenvolver;
e) Veículos aprovados e certificados nos termos do Acordo Internacional de Transportes de Produtos Perecíveis sob Temperatura Dirigida (ATP) para transporte de produtos da aquicultura em estado refrigerado até ao máximo de 20% do investimento elegível ou viaturas consideradas indispensáveis à execução do projecto;
f) Trabalhos de electrificação de caminhos de utilização colectiva;
g) Sistemas e equipamentos de controlo de qualidade;
h) Investimentos em inovações tecnológicas, nomeadamente sistemas de automatização a instalar em equipamentos já existentes na unidade;
i) Equipamentos e instalações relacionados com a produção energética;
j) Sistemas para tratamento de efluentes e protecção ambiental;
l) Equipamentos sociais de que o promotor seja obrigado a dispor por determinação legal;
m) Embarcações de serviço, no caso de estabelecimentos de marinhas;
n) Meios informáticos e respectivos programas, bem como equipamento telemático relacionado com a actividade a desenvolver;
o) Construção de instalações e aquisição de equipamentos específicos para a manutenção e reparação de embarcações de pesca;
p) Equipamentos e sistemas necessários ao processo de congelação, preparação, acondicionamento e embalagem de produtos da pesca e da aquicultura;
q) Aquisição de equipamentos e meios de movimentação interna, bem como equipamentos que beneficiem as condições de movimentação, tratamento e armazenagem dos produtos de pesca;
r) Equipamentos e infra-estruturas que visem a melhoria das condições de exercício da actividade das embarcações de pesca, nomeadamente armazéns de aprestos, abastecimento de combustível, água e gelo hídrico;
s) Despesas gerais de investimento e imprevistos, nomeadamente com estudos técnico-económicos e de impacte ambiental e os custos associados às garantias exigidas no âmbito da execução do projecto, até ao limite de 12% das despesas elegíveis.

Artigo 15.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, para efeitos de concessão de apoio financeiro, as seguintes despesas:

a) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas;
b) Aquisição de material de escritório;
c) Trabalhos não directamente ligados à execução do projecto;
d) Meios de transporte externo à unidade, excepto os referidos na alínea *e*) do artigo 14.º;
e) Despesas de funcionamento do beneficiário;

f) Bens cuja amortização, permitida pela legislação fiscal, é igual ou inferior a um ano;
g) Aquisição de ovos, juvenis ou reprodutores;
h) Pré-financiamento, constituição de processo de empréstimo e de fundos de maneio;
i) Em instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se os correspondentes contratos estipularem uma opção de compra e esta estiver realizada e paga à data da apresentação do pedido de pagamento do saldo dos apoios;
j) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) recuperável pelo beneficiário;
l) Trabalhos de manutenção;
m) Aquisição de equipamentos e materiais em segunda mão;
n) Despesas realizadas e pagas antes de 19 de Novembro de 1999.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 16.º

Natureza e montante dos apoios

1 — O apoio é atribuído sob a forma de subsídio a fundo perdido e compreende uma comparticipação nos montantes de investimento elegível por parte do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) até 75%, sendo a comparticipação do Estado Português de 5% no caso de projectos privados.

2 — No caso de projectos de especial relevância para o sector de que seja promotor uma entidade pública, a comparticipação nacional poderá ser suportada pelo Orçamento do Estado, nos termos a fixar no despacho previsto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 17.º

Candidaturas

1 — As candidaturas ao presente Regulamento são apresentadas na sede ou direcções regionais da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) ou nos serviços regionais do Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

2 — Os processos de candidatura são apresentados em triplicado, mediante o preenchimento dos formulários próprios, devendo ser obrigatoriamente acompanhados dos documentos referidos nos anexos a esses formulários.

3 — Após a recepção das candidaturas podem ser solicitados através da DGPA ou do IFADAP quaisquer esclarecimentos ou documentos que se entendam necessários, devendo o promotor responder no prazo máximo de 15 dias, se outro não for fixado.

4 — A ausência de resposta do promotor equivale a desistência da candidatura a que se refere, excepto se o interessado demonstrar que aquela não lhe é imputável.

5 — O fecho das candidaturas ocorrerá em 30 de Junho de 2006, se data anterior não for determinada pelo gestor.

Artigo 18.º

Apreciação e decisão

1 — A apreciação das condições gerais e específicas de acesso compete, respectivamente, ao IFADAP e à DGPA.

2 — A apreciação dos projectos candidatos compete à DGPA.

3 — A decisão final sobre as candidaturas é objecto de despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação ou subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

4 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação, desde que o processo esteja completo, considerando-se aquele prazo interrompido sempre que sejam solicitados quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos.

Artigo 19.º

Atribuição dos apoios

1 — A concessão dos apoios é formalizada por protocolo, no caso de entidades públicas, e por contrato, no caso de entidades privadas, a celebrar entre o promotor e o IFADAP, no prazo de 30 dias após a recepção da comunicação da concessão do apoio.

2 — A não celebração do protocolo ou contrato no prazo referido no número anterior determina a perda do direito ao apoio, salvo se o promotor comprovar que aquela não lhe é imputável nos 15 dias subsequentes.

3 — O pagamento do apoio é feito pelo IFADAP, após a verificação de que o promotor tem a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

4 — Os pagamentos são efectuados após apresentação pelo promotor dos documentos comprovativos do pagamento das despesas, em conformidade com os formulários próprios.

5 — A 1.ª prestação dos apoios só será paga após a realização de 25% do investimento elegível.

6 — O apoio será pago proporcionalmente à realização do investimento elegível e nas demais condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10% desse apoio.

7 — Poderão ser concedidos adiantamentos do apoio aprovado, que, no caso de o promotor ser uma entidade privada, serão concedidos mediante a constituição de garantias a favor do lFADAP.

Artigo 20.º

Obrigações dos promotores

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, constituem obrigações dos promotores:

a) Cumprir as normas em vigor relativas à publicidade dos apoios comunitários;
b) Cumprir as disposições legais em matéria de concursos públicos e de igualdade de oportunidades;
c) Iniciar a execução do projecto no prazo máximo de 180 dias a contar da data da outorga do protocolo ou contrato e completar essa execução no prazo máximo de dois anos a contar daquela data;
d) Aplicar integralmente os apoios na realização do projecto de investimento, com vista à execução dos objectivos da respectiva atribuição;
e) Manter integralmente os requisitos da atribuição dos apoios, designadamente os constantes do projecto, não alterando nem modificando o mesmo sem prévia autorização do gestor do respectivo Programa Operacional Regional;
f) Fornecer todos os elementos que forem solicitados pela DGPA, pelo IFADAP ou por entidade por estes mandatada para fiscalização, acompanhamento e avaliação do resultado dos projectos;

g) Apresentar ao IFADAP, no prazo de um ano a contar da conclusão material do investimento, um relatório devidamente fundamentado sobre a execução material e financeira do projecto e respectivos resultados;
h) Contabilizar os apoios recebidos nos termos da legislação aplicável;
i) Constituir garantias nas condições que vierem a ser definidas na decisão de aprovação dos projectos;
j) Assegurar as demais componentes do financiamento, cumprindo as obrigações para o efeito contraídas perante terceiros, sempre de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos do apoio;
l) Constituir um seguro pelo montante mínimo correspondente ao valor dos apoios concedidos à construção ou aquisição de edifícios e de equipamentos até à data da conclusão material do projecto e mantê-lo válido por um período de 10 ou 6 anos, respectivamente;
m) Não alienar, ou ceder a qualquer título, sem autorização prévia do gestor, os equipamentos ou as instalações que beneficiaram de apoio financeiro ao abrigo do presente regime, num prazo de 6 ou 10 anos, respectivamente, a contar da data da sua aquisição ou do fim dos trabalhos, e zelar pela manutenção dos objectivos do projecto.

Artigo 21.º

Alterações aos projectos

1 — Podem ser propostas alterações aos projectos aprovados, desde que se trate de alterações técnicas que não modifiquem a concepção estrutural e económica do projecto inicial.

2 — A proposta de alterações deverá identificar, de forma rigorosa, as rubricas que se pretendem alterar, através de peças escritas e desenhadas, quando se justifique, e ser acompanhada dos respectivos orçamentos discriminados.

3 — As alterações previstas no n.º 1 carecem da aprovação prévia do gestor do respectivo Programa Operacional Regional.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

No caso das candidaturas a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 224/2000, de 9 de Setembro, considera-se, para efeito de data de início dos trabalhos, a data de apresentação da candidatura aos programas PROPESCA 94-99 ou Iniciativa Comunitária Pesca, desde que reformuladas no prazo previsto naquela disposição.

Portaria n.º 935/2003

de 4 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Gaia:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lever (processo n.º 3327-DGF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores de Lever, com o número de pessoa colectiva 501903228 e sede na Rua Central, Lever, 4400 Vila Nova de Gaia.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Lever, município de Vila Nova de Gaia, com a área de 668 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 65% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea *b*) dos n.os 2.º e 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Agosto de 2003.

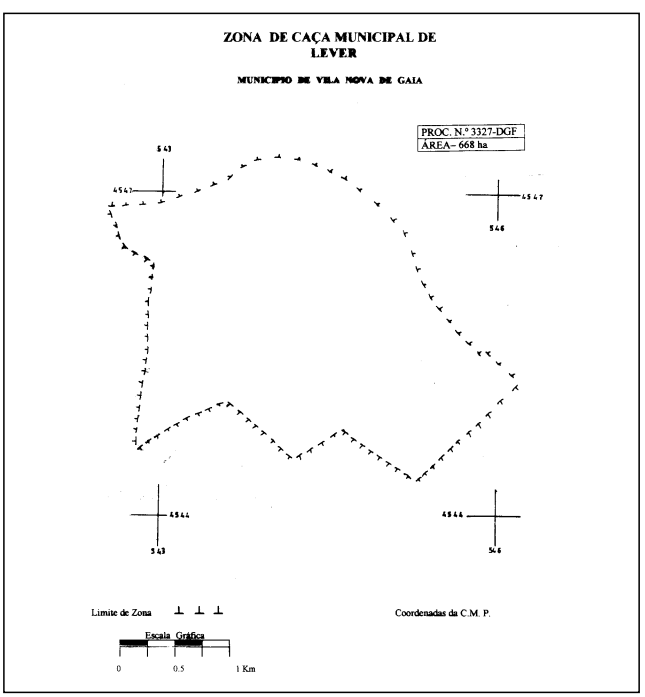

Portaria n.º 936/2003

de 4 de Setembro

O Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural integra uma medida de engenharia financeira, que visa apoiar a consolidação financeira e estimular a utilização pelas organizações e empresas do sector agro-florestal de novos instrumentos financeiros adequados à dinamização e rentabilização, quer das explorações, quer de certas actividades específicas.

De facto, o mercado dos instrumentos financeiros em Portugal, apesar de razoavelmente organizado e desenvolvido, não tem sido aplicado nem se encontra vocacionado para as empresas deste sector.

As principais razões desta situação são, para além da débil organização empresarial do sector, designadamente nas zonas de minifúndio, a limitada rentabilidade desses investimentos, se encarados na estrita óptica da remuneração de capitais, agravada, ainda, pela inadequação ao sector de algumas disposições fiscais, designadamente nos investimentos de ciclo longo, como são a floresta ou muitas das culturas permanentes.

Pretende-se, assim, apoiar a criação de alguns instrumentos financeiros, adaptados aos condicionalismos próprios do tecido empresarial agro-florestal e que promovam um acesso mais equitativo ao capital de risco e melhorem a capacidade negocial das pequenas e médias empresas junto do sistema financeiro, através de concessão de garantias.

Por outro lado, os fundos de investimento permitirão captar e canalizar, para o investimento agro-florestal, recursos com origem dentro e fora do sector, criando um novo paradigma do financiamento das actividades agrícolas e florestais claramente viradas para o mercado e num quadro de gestão empresarial bem organizado, designadamente com informação contabilística fluente e auditável e, tendencialmente, em negócios de interessante rentabilidade.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 6, «Engenharia Financeira», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto,* em 18 de Agosto de 2003.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 6, «ENGENHARIA FINANCEIRA»

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da medida n.º 6, «Engenharia financeira», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO.

Artigo 2.º

Objectivos

O regime de ajudas a que se refere o presente Regulamento tem como objectivo geral apoiar a criação de um conjunto de novos instrumentos financeiros de canalização do investimento privado para o sector agro-florestal, tendo como objectivos específicos os seguintes:

a) Contribuir para a organização e lançamento de fundos de investimento, mobiliário e imobiliário, vocacionados para o sector agro-florestal, colmatando as deficiências de mercado neste domínio;
b) Apoiar o processo de concepção, de estudos de implementação e de viabilidade dos fundos mencionados na alínea anterior e respectivas sociedades gestoras;
c) Contribuir para a constituição de sociedades de garantia mútua, especialmente vocacionadas para apoio a micro, pequenas e médias empresas do sector agro-florestal, ou entidades representativas de qualquer destas categorias de empresas;
d) Apoiar o processo de concepção, de estudos de implementação e de viabilidade das sociedades de garantia mútua a constituir ou do reforço do capital social de sociedades já constituídas;
e) Contribuir para o reforço do Fundo de Contragarantia Mútuo, criado pelo Decreto-Lei n.º 229/98, de 22 de Julho.

Artigo 3.º

Definição

Para efeitos deste Regulamento, considera-se sector agro-florestal o conjunto das actividades económicas específicas da actividade rural, integrando os subsectores agrícola, florestal, pecuário, agro-industrial e de preservação ambiental, ou a conjugação destes.

Artigo 4.º

Projectos a apoiar

No âmbito do presente Regulamento podem ser concedidas ajudas aos seguintes tipos de projectos:

a) Tipo A — constituição de fundos de investimento mobiliário (FIM);
b) Tipo B — constituição de fundos de investimento imobiliário (FII);
c) Tipo C — elaboração de estudos de viabilidade, de concepção e de implementação de FIM ou FII;
d) Tipo D — constituição de sociedades de garantia mútua (SGM) ou reforço do respectivo capital social;
e) Tipo E — elaboração de estudos de viabilidade, de concepção e de implementação de SGM;
f) Tipo F — reforço do Fundo de Contragarantia Mútuo.

Artigo 5.º

Âmbito dos projectos

1 — Para efeitos do presente Regulamento, os fundos de investimento e as SGM a constituir devem estar vocacionados para o sector agro-florestal.

2 — Os FII devem ter por objectivo o investimento em prédios rústicos, incluindo a parte urbana de prédios mistos em que aqueles se integrem.

3 — As SGM têm por objectivo reforçar a capacidade de acesso ao crédito por parte de micro, pequenas e médias empresas do sector agro-florestal, ou entidades representativas de qualquer destas categorias de empre-

sas, nomeadamente para apoio a necessidades de investimento e de reforço dos capitais permanentes.

Artigo 6.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento as seguintes entidades:

a) Projectos dos tipos A e B:

i) Entidades sem fins lucrativos do sector agro-florestal;
ii) Empresas públicas, municipais, intermunicipais e de capitais maioritariamente públicos;
iii) Municípios e suas associações;
iv) Organismos da administração central;

b) Projectos do tipo C:

i) As entidades referidas na alínea anterior;
ii) Sociedades gestoras de fundos;

c) Projectos do tipo D:

i) Micro, pequenas e médias empresas do sector agro-florestal ou associações empresariais de qualquer destas categorias de empresas;
ii) Organismos da administração central;

d) Projectos do tipo E:

i) Sociedade gestora do Fundo de Contragarantia Mútuo;
ii) Outras entidades com particular vocação e experiência na gestão, desenvolvimento e implementação do sistema nacional de garantia mútua;
iii) Organismos da administração central;

e) Projectos do tipo F — organismos da administração central.

2 — Podem, ainda, beneficiar de ajudas no âmbito de projectos tipo B os proprietários de prédios rústicos ou de prédios urbanos integrados nos prédios mistos em que aqueles se integrem, que permutem esse prédios por unidades de participação do fundo imobiliário.

Artigo 7.º

Condições de acesso

1 — Para efeitos de acesso às ajudas, os projectos dos tipos A e B devem integrar:

a) Um acordo de parceria entre os proponentes para a constituição de uma sociedade gestora do fundo de investimento;
b) Um plano estratégico e um estudo de viabilidade do fundo e da sociedade gestora de fundos;
c) Um plano de investimentos agro-florestais;
d) A demonstração da compatibilidade dos apoios financeiros concedidos através do presente Regulamento ou de outros regimes de ajudas aos investimentos previstos no plano referido na alínea anterior face à regulamentação nacional e comunitária aplicável;
e) O regulamento de gestão e demais documentos e informações necessários à formulação do pedido de autorização de constituição à autoridade competente nos termos da legislação aplicável;
f) O contrato de sociedade e demais documentos e informações necessários à formulação do pedido de autorização de constituição à autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

2 — Para efeitos de acesso às ajudas, os projectos do tipo D devem integrar:

a) Um plano estratégico e um estudo de viabilidade da SGM;
b) O projecto de contrato de sociedade da SGM a constituir e demais documentos e informações necessários à formulação do pedido de autorização de constituição às autoridades competentes nos termos da legislação aplicável;
c) A demonstração da compatibilidade dos apoios financeiros concedidos através do presente Regulamento face à regulamentação nacional e comunitária aplicável;
d) Declarações de intenção de subscrição de capital por parte de micro, pequenas e médias empresas do sector agro-florestal ou entidades representativas de qualquer destas categorias de empresas representativas de pelo menos 25 % do capital social da SGM a constituir.

3 — Para efeitos de acesso às ajudas, os projectos do tipo F, devem integrar:

a) A demonstração/justificação da necessidade do reforço do Fundo de Contragarantia Mútuo;
b) A minuta do contrato a celebrar com o Fundo de Contragarantia Mútuo.

4 — As candidaturas dos projectos dos tipos C e E devem integrar uma memória descritiva dos objectivos do estudo a elaborar e a forma e quantificação do seu contributo para a concretização de investimentos agro-florestais, bem como a orçamentação justificada dos trabalhos a desenvolver.

5 — Em qualquer caso, os projectos não podem ter início antes da apresentação da candidatura.

Artigo 8.º

Plano de investimentos agro-florestais

1 — O plano a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo anterior deverá estabelecer um quadro de investimentos a concretizar, coerente com os objectivos do instrumento financeiro a criar e incluir:

a) Os indicadores físicos de investimento;
b) O mapa com identificação das fontes de financiamento;
c) O cronograma físico e financeiro dos investimentos.

2 — O plano de investimentos agro-florestais referido no número anterior será a base da celebração de um protocolo de apoio a investimentos agro-florestais, a estabelecer entre a sociedade gestora e o gestor do Programa AGRO e o Programa RURIS, especificando os investimentos e prazos de concretização por cada medida dos Programas.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis

No âmbito deste Regulamento, são elegíveis as seguintes despesas:

a) Projectos dos tipos A e B:

i) Subscrição de participações no capital social de sociedades gestoras de fundos de investimento;

ii) Subscrição de unidades de participação de fundos de investimento;
iii) Despesas com comissões às sociedades gestoras de fundos e à entidade reguladora;

b) Projectos do tipo D — subscrição de participações no capital social de SGM;
c) Projectos dos tipos C e E — despesas imputáveis directamente à elaboração dos estudos e projectos, bem como até ao limite de 10 % do total das despesas elegíveis, as despesas gerais e imprevistas associadas à sua concretização, sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 1145/2003, da Comissão, de 27 de Junho;
d) Projectos do tipo F — montante do reforço.

Artigo 10.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas previstas neste Regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável aos beneficiários referidos no n.º 1 do artigo 6.º nos seguintes casos e com os valores a seguir indicados:

a) 45 % quando se trate de entidades privadas e das despesas a que se referem as subalíneas *i*) e *ii*) da alínea *a*) e a alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior;
b) 45 % sempre que se trate da despesa a que se refere a subalínea *iii*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior;
c) 75 % das despesas realizadas com a elaboração de estudos e projectos no caso de entidades privadas;
d) 100 % quando se trate de entidades públicas.

2 — No caso dos beneficiários referidos no n.º 2 do artigo 6.º, o valor das ajudas é de 20 % do custo de aquisição de unidades de participação.

Artigo 11.º

Limites das ajudas

O valor global das ajudas atribuídas no âmbito desta medida não pode exceder os seguintes valores por projecto:

a) Tipo A — 12 milhões de euros;
b) Tipo B — 20 milhões de euros;
c) Tipos C e E — 150 mil euros;
d) Tipo D — 4 milhões de euros;
e) Tipo F — 10 milhões de euros.

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas junto da estrutura de apoio técnico do Programa AGRO, em formulário próprio acompanhado de todos os documentos exigidos nas respectivas instruções.
2 — No caso referido no n.º 2 do artigo 6.º, as candidaturas são apresentadas através da sociedade gestora do fundo de investimento, nos termos do número anterior.

Artigo 13.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa AGRO, sem prejuízo da faculdade de delegação dessa competência.

Artigo 14.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 15.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação dessa competência.
2 — As candidaturas são decididas no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva apresentação.
3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.
4 — São, ainda, recusadas as candidaturas que não tenham cobertura orçamental assegurada.

Artigo 16.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação da decisão de aprovação.
2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

a) Cumprir o plano de investimentos agro-florestais e o protocolo que venha a ser celebrado ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º;
b) Iniciar, realizar e concluir a execução do projecto nos prazos aprovados;
c) Manter, quando for o caso, as unidades de participação durante, pelo menos, três anos, quando outro prazo não resulte da regulamentação específica aplicável;
d) Manter a posição no capital social da sociedade gestora durante, pelo menos, seis anos, quando forem beneficiárias as entidades referidas na subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 18.º

Execução do projecto

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor do Programa AGRO pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

Artigo 19.º

Pagamentos

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

Portaria n.º 937/2003

de 4 de Setembro

As regras a que estão sujeitos os apoios aos investimentos nas regiões que beneficiam de apoios transitórios nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, do Conselho, de 21 de Junho, a execução financeira de algumas medidas e as acções do Programa AGRO determinaram a suspensão de candidaturas a determinadas ajudas na Região de Lisboa e Vale do Tejo.

Sendo certo que permanecem os motivos que levaram à publicação da Portaria n.º 341/2003, de 29 de Abril, há todavia que acautelar a elegibilidade dos investimentos na perspectiva do eventual levantamento daquela suspensão.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Em caso de levantamento da suspensão de candidaturas determinada pela Portaria n.º 341/2003, de 29 de Abril, podem ser consideradas elegíveis as despesas realizadas antes da apresentação da candidatura, desde que os promotores comuniquem previamente ao IFADAP o início da realização dos investimentos.

2.º Para efeitos do número anterior, os promotores devem apresentar junto do IFADAP uma memória descritiva dos objectivos do projecto e dos investimentos a realizar e respectivo orçamento.

3.º Os investimentos a que se refere o presente diploma são iniciados por conta e risco dos promotores, ficando a respectiva elegibilidade sujeita ao disposto na regulamentação específica das medidas e acções em causa em vigor à data do levantamento da suspensão.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto,* em 18 de Agosto de 2003.

Portaria n.º 938/2003

de 4 de Setembro

Pela Portaria n.º 50/2003, de 16 de Janeiro, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça associativa de Achada de Contadeiros e outras (processo n.º 394-DGF), situada no município de Mértola, com a área de 1073,1350 ha, à Associação de Caça Os Falcões.

Pela Portaria n.º 683/2003, de 30 de Julho, foi suspenso, pelo prazo de 90 dias, o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na referida zona de caça associativa, uma vez que a entidade gestora da mesma não procedeu ao pagamento da taxa prevista na Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Considerando que a falta que determinou a suspensão já foi suprida:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 683/2003, de 30 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Agosto de 2003.

Portaria n.º 939/2003

de 4 de Setembro

A incidência anormal de fogos florestais ocorrida no presente ano determinou, através da Portaria n.º 847/2003, de 14 de Agosto, a alteração do calendário venatório para a presente época, estabelecido pela Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, alterada pela Portaria n.º 706/2003, de 1 de Agosto.

A alteração introduzida pela Portaria n.º 874/2003 teve por objectivo assegurar uma adequada protecção às espécies cinegéticas e restante fauna silvestre através da interdição da caça em áreas territoriais afectadas pelo fogo e na sua envolvente, quando a mancha contínua ardida atingiu grandes dimensões.

As restrições adoptadas tiveram por base a informação disponível à data que, com a ocorrência de novos fogos e a consolidação da informação, justificam proceder a nova análise da abrangência territorial destas medidas, em particular no sul do País.

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É alterado o anexo III da Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, de acordo com o anexo da presente portaria e que desta faz parte.

2.º É revogada a Portaria n.º 847/2003, de 14 de Agosto.

3.º O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Agosto de 2003.

ANEXO

O anexo III a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 442/2003, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Na época venatória 2003-2004 está interditada a caça nas freguesias constantes do quadro seguinte:

Quadro único

Distrito	Concelho	Freguesia
Castelo Branco	Castelo Branco	Almaceda. Santo André das Tojeiras. São Vicente da Beira. Sarzedas.

Distrito	Concelho	Freguesia
	Fundão	Barroca. Bogas de Baixo. Bogas de Cima. Castelejo. Janeiro de Cima. Lavacolhos. Silvares.
	Oleiros	Todas.
	Proença-a-Nova	Todas.
	Sertã	Todas.
	Vila de Rei	Todas.
	Vila Velha de Ródão	Fratel. Vila Velha de Ródão.
Coimbra	Góis	Alvares.
	Pampilhosa da Serra	Machio. Pampilhosa da Serra. Pessegueiro. Portela do Fojo.
Faro	Aljezur	Aljezur. Odeceixe. Rogil.
	Lagos	Bensafrim. Odiáxere.
	Monchique	Alferce. Marmelete. Monchique.
	Portimão	Mexilhoeira Grande.
	Silves	São Bartolomeu de Messines. São Marcos da Serra. Silves.
Guarda	Guarda	Alvendre. Avelãs de Ambom. Cavadoude. Corujeira. Faia. Famalicão. Fernão Joanes. Gonçalo. Macainhas de Baixo. Meios. Pêro Soares. Porto da Carne. Seixo Amarelo. Trinta. Vale de Estrela. Vela.
Leiria	Batalha	Reguengo do Fetal. São Mamede.
	Castanheira de Pêra	Todas.
	Marinha Grande	Todas.
	Pedrógão Grande	Todas.

Distrito	Concelho	Freguesia
Portalegre	Alter do Chão	Chancelaria. Cunheira.
	Arronches	Esperança. Mosteiros.
	Avis	Valongo.
	Castelo de Vide	Todas.
	Crato	Todas.
	Gavião	Todas.
	Marvão	Todas.
	Nisa	Todas.
	Ponte de Sor	Ponte de Sor. Vale de Açor.
	Portalegre	Todas.
Santarém	Abrantes	Abrantes (São João). Abrantes (São Vicente). Bemposta. Carvalhal. Concavada. Fontes. Martinchel. Pego. Rio de Moinhos. Rossio ao Sul do Tejo. São Facundo. São Miguel do Rio Torto. Souto. Tramagal. Vale das Mós.
	Almeirim	Fazendas de Almeirim.
	Alpiarça	Alpiarça.
	Chamusca	Todas.
	Constância	Todas.
	Golegã	Todas.
	Mação	Todas.
	Santarém	Pombalinho.
	Sardoal	Alcaravela. Santiago de Montalegre. Sardoal.
	Vila Nova da Barquinha	Praia do Ribatejo. Tancos. Vila Nova da Barquinha.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 940/2003

de 4 de Setembro

A Portaria n.º 576/88, de 22 de Agosto, estabeleceu a composição da Comissão Nacional junto da Associação Internacional das Distribuições de Água (CNAIDA).

A Associação Internacional das Distribuições de Água foi extinta, tendo-lhe sucedido a Associação Internacional da Água (IWA), que privilegia o relacionamento com entidades privadas representativas dos sectores do abastecimento de água.

Ponderada a referida extinção da Associação Internacional das Distribuições de Água, de que é representante a CNAIDA, e a não justificação no quadro da IWA de uma representação nacional com recurso a entidades públicas, deixa de justificar-se a existência da CNAIDA.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, que seja revogada a Portaria n.º 576/88, de 22 de Agosto, e extinta a Comissão Nacional junto da CNAIDA.

Em 7 de Julho de 2003.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira.* — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues.* — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,80

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa